

**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº:** 482/99

**SESSÃO DE 16/11/99**

**PROCESSO DE RECURSO Nº:** 1/002946/96

**A.I. Nº:** 336137/96

**RECORRENTE:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

**RECORRIDO:** FAMOL FARIAS MÓVEIS LTDA.

**CONSELHEIRO RELATOR:** RAIMUNDO AGEU MORAIS

**EMENTA**

ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. A empresa autuada emitiu Notas Fiscais destinando mercadorias para a sua filial na cidade de Sobral-Ce., porém não escriturou os referidos documentos fiscais no livro Registro de Saídas e, por conseguinte, deixou de se debitar do imposto respectivo no livro Registro de Apuração do ICMS. Deve-se desenquadrar a sanção proposta pela autuante para aquela prevista no art. 767, inc. I, alínea "c", do Decreto nº 21.219/91. Confirma-se a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal proferida na Primeira Instância. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

Consta da peça inicial que a autuada emitiu as Notas Fiscais nºs 1310 a 1322 para acobertar transferência de mercadorias para a sua filial em Sobral-Ce, deixando, todavia, de escriturar tais documentos fiscais no livro Registro de Saídas e, por conseguinte, o imposto pertinente a operação não foi debitado no referido período, deixando de recolher o ICMS no valor de R\$ 9.697,00 (nove mil, seiscentos e noventa e sete reais).

Após indicação dos dispositivos legais infringidos, foi sugerida a aplicação da penalidade prevista no art. 767, inc. I, alínea "b", do Decreto nº 21.219/91.

Nas Informações Complementares, a agente do Fisco ratifica a acusação fiscal, acrescentando que a infração foi agravada pela tentativa da autuada de impedir ou retardar o conhecimento da ocorrência do fato gerador pela autoridade fazendária, de modo a reduzir o imposto devido, daí se aplicar a sanção prevista no art. 767, inc. I, alínea "b", do Decreto nº 21.219/91.

Instruem o trabalho fiscal os documentos de fls. 04/14 dos autos.



Na Instância Singular, o nobre julgador decidiu pela parcial procedência do feito fiscal.

A douta Procuradoria Geral do Estado, acatando o Parecer nº 440/99 – emitido pela Consultoria Tributária –, se pronuncia pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida na Primeira Instância.

É o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Consta da peça inicial que a autuada emitiu as Notas Fiscais nºs 1310 a 1322 para acobertar transferência de mercadorias para a sua filial em Sobral-Ce, deixando, todavia, de escriturar tais documentos fiscais no livro Registro de Saídas e, por conseguinte, o imposto pertinente a operação não foi debitado no referido período, deixando de recolher o ICMS no valor de R\$ 9.697,00 (nove mil, seiscentos e noventa e sete reais).

O ilustre julgador de Primeira Instância entendeu que a autuada de fato cometeu a infração denunciada na inicial, contudo discordou da penalidade sugerida pela autuante - art. 767, inc. I, alínea "b", do Decreto nº 21.219/91 -, uma vez que o caso trata de falta de recolhimento, punível, segundo ele, pela sanção prevista no art. 767, inc. I, alínea "c", do referido Decreto. Destarte, por força da redução do crédito tributário exigido na peça de autuação, julgou parcialmente procedente a ação fiscal.

Acolhemos integralmente a bem fundamentada decisão proferida na Instância **a quo**.

No caso concreto, não resta dúvida de que a autuada, de fato, cometeu o ilícito denunciado na peça exordial. Emitir documentos fiscais e não escriturá-los no livro Registro de Saídas configura infração ao disposto no art. 226 do Decreto nº 21.219/91. Assim procedendo, a autuada também deixou de lançar o valor do imposto pertinente à operação no livro Registro de Apuração do ICMS, o que implicou na falta de recolhimento do imposto no valor de R\$ 9.697,00 (Nove mil, seiscentos e noventa e sete reais).

Pela infração cometida, fica a autuada sujeita à sanção capitulada no art. 767, inc. I, alínea "c", do Decreto nº 21.219/91, por se tratar de falta de recolhimento do imposto - como entendeu o nobre julgador monocrático -, pelo que rejeitamos a penalidade indicada pela autuante no Auto de Infração.

À vista do exposto, somos que se conheça do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida na Primeira Instância, nos termos do Parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DECISÃO**

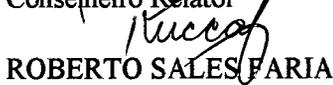
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido FAMOL FARIAS MÓVEIS LTDA.,

RESOLVEM os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida na Instância Singular, de acordo com o Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 14/12/99.

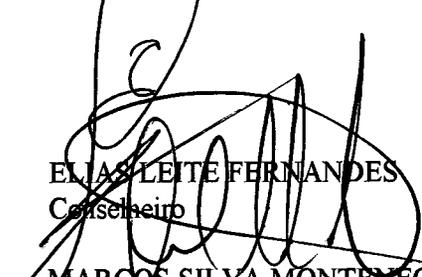
  
ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL NEIVA  
Presidenta

  
RAIMUNDO AZEUM MORAIS  
Conselheiro Relator

  
ROBERTO SALES FÁRIA  
Conselheiro

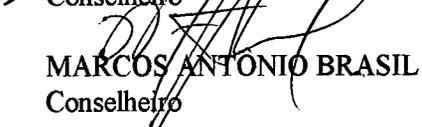
  
FRANCISCA ELENILDA DOS SANTOS  
Conselheira

  
DULCIMEIRE PEREIRA GOMES  
Conselheira

  
ELIAS LEITE FERNANDES  
Conselheiro

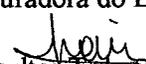
  
MARCOS SILVA MONTENEGRO  
Conselheiro

  
JOAQUIM EDUARDO B. CAVALCANTE  
Conselheiro

  
MARCOS ANTONIO BRASIL  
Conselheiro

Fomos presentes

MARIA LÚCIA DE CASTRO TEIXEIRA  
Procuradora do Estado

  
Consultor Tributário.